

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência objectiva .

Assunto: Regras de inversão do Sujeito Passivo - Construção civil

Processo: 25134, com despacho de 2023-11-24, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente indica que procede à transmissão e montagem de "grades manuais de malha hexagonal de 8 mm lacada" e de "estores de rolo interior e rede mosquiteira", ambos para colocação em janelas e de "2 miolos de fechadura" para colocação em portas. Esclarecendo que "as montagens não necessitam de pedreiro (mão de obra de construção civil)".

2. Neste seguimento, refere a Requerente que o período a que correspondem os factos se situou entre 2023.05.01 e 2023.06.30, pelo que, vem questionar se as referidas transmissões de bens e montagens, ao sujeito passivo X (cuja identificação fiscal consta do pedido de informação), no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e no que concerne à emissão da fatura, se esta deve conter a expressão IVA-autoliquidação. Bem como, solicita "informação vinculativa sobre a aplicação da regra de inversão".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

3. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "47523 - COM.RET.MAT.BRICOLAGE,EQUIP.SANIT., LADR. MAT.SIM.,EST. ESP.", assim como, a correspondente ao CAE secundário "041200 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)". Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

4. De acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) são considerados sujeitos passivos de imposto "as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada".

5. A referida regra de inversão do sujeito passivo aplica-se quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil (englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção);

- O adquirente ser sujeito passivo de IVA, em território nacional e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

6. Tendo em conta o ponto 1.3. do Ofício-Circulado n.º 30101, de 2007.05.24, da Direção de Serviços do IVA, consideram-se serviços de construção civil, todos os serviços de construção civil, quer estes integrem ou não o conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil. Face à questão colocada, afigura-se importante referir que, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, esta é definida como "a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização".

7. Em continuidade, pela alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, deve entender-se por obra "o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis".

8. Dos esclarecimentos constantes do referido Ofício-Circulado, resulta que:

- A mera transmissão de bens, sem que lhe esteja associada qualquer prestação de serviços de instalação/montagem, por parte ou por conta de quem os forneceu, não se encontra abrangida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;

- A entrega de bens, com montagem/instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que se trate de trabalhos abrangidos pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;

- Os bens que, de forma inequívoca, sejam considerados bens móveis (ou amovíveis, em sentido lato), isto é, que não estejam ligados materialmente a bem imóvel, com caráter de permanência, encontram-se excluídos da regra da inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

9. Assim, pela análise dos elementos referidos, podemos concluir que as operações descritas pela Requerente não se consideram serviços de construção civil, por não serem passíveis de enquadramento nos conceitos referidos no artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, nem se encontrando enquadrados nas subcategorias do Anexo I do referido Diploma.

10. Efetivamente, não havendo necessidade de efetuar serviços de construção civil na colocação de "grades manuais de malha hexagonal de 8 mm lacada" e de "estores de rolo interior e rede mosquiteira", ambos em janelas e de "2 miolos de fechadura" para colocação em portas, não estamos perante operações sujeitas à regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

11. Face ao exposto, o fornecimento com instalação e montagem dos bens enunciados pela Requerente, não se encontram abrangidos pela regra de

inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA. Neste contexto, na fatura não deve constar a expressão IVA-autoliquidação, devendo conter a liquidação do imposto que se mostre devido pela realização da operação.